



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1537830-44.2023.8.26.0090/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SÃO PAULO URBANISMO - SP - URBANISMO, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 30962
Ano 2025

Embargos de Declaração n. 1537830-44.2023.8.26.0090/50000

Comarca: São Paulo
Embargante: São Paulo Urbanismo - SP - Urbanismo
Embargado: Município de São Paulo

Embargos de Declaração. Acórdão que deu provimento ao recurso de Apelação interposto pela Municipalidade, ora embargada, para reformar a r. sentença e rejeitar a exceção de pré-executividade, onde alegada a ilegitimidade passiva e existência de isenção tributária em favor da executada. Ausência do vício imputado ao aresto (omissão e contradições). Embargos opostos com expressa finalidade prequestionadora e para rediscutir a matéria decidida. Inadmissibilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual. Embargos rejeitados.

I – Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **São Paulo Urbanismo - SP – Urbanismo** em face do acórdão de p. 132/138, o qual que deu provimento ao recurso de Apelação interposto pela Municipalidade, ora embargada, para reformar a r. sentença e rejeitar a exceção de pré-executividade, onde alegada a ilegitimidade passiva e existência de isenção tributária em favor da executada, ante o reconhecimento de que as matérias alegadas demandam dilação probatória, incompatível com a via da exceção de pré-executividade.

As razões recursais imputam omissões e contradições ao acórdão recorrido. Alega a embargante, em síntese, que: (I) a alegação de ilegitimidade passiva se funda na impossibilidade de que o lançamento tributário fosse realizado em face do sujeito passivo, e não em razão das condições do bem imóvel; (II) a isenção concedida pela legislação municipal é de caráter geral e incide sobre todo e qualquer bem imóvel de sua propriedade, sem necessidade de pedido administrativo; (III) o v. aresto não se manifestou quanto à incidência do art. 175 do CTN. Requer, por fim, a reforma do v. aresto, bem como o

prequestionamento das matérias alegadas.

II – Fundamentação

Os embargos são tempestivos e, por isso, conhecidos. Contudo, a despeito dos argumentos sustentados pela embargante, não comportam acolhimento.

O acórdão embargado está assim ementado:

“Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2013 a 2021. Sentença que acolheu exceção de pré-executividade e julgou extinto o processo nos termos dos arts. 485, VI, do CPC, em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva da executada. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Acolhimento. Ausência de prova cabal da ilegitimidade passiva. Endereço do imóvel indicado nas CDAs que não corresponde ao bem objeto da certidão de Matrícula Imobiliária juntada aos autos pela excipiente. Necessidade de dilação probatória, só viável em sede de embargos à execução fiscal. Ilegitimidade passiva afastada. Isenção igualmente suscitada em sede de exceção de pré-executividade, aqui apreciada à luz do art. 1.013, §3º, I, do CPC, que também exige dilação probatória para sua análise. Sentença reformada. Recurso provido para que a execução fiscal prossiga.”

As questões ora trazidas pela embargante estão tratadas expressamente no v. acórdão recorrido, quando consignou que:

“No caso dos autos, no entanto, embora a alegada ilegitimidade passiva se refira à matéria de ordem pública, no campo restrito da exceção de pré-executividade, que não comporta dilação probatória, a excipiente, ora apelada, efetivamente não apresentou prova pré-constituída capaz de respaldar a sua pretensão.

Isso porque, alega a excipiente, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução em razão de o imóvel tributado teria sido ocupado irregularmente, constituindo a Favela Vila Nossa Senhora Aparecida, a qual teria sido objeto de regularização fundiária em 2009, levada à registro pela Municipalidade de São Paulo.

Ocorre que, inobstante a excipiente junte aos autos a certidão de Matrícula Imobiliária de p. 69/71, tanto o referido documento quanto as alegações da parte fazem referência ao denominado Loteamento Nossa Senhora Aparecida. As CDAs, por sua vez, não fazem qualquer menção ao referido loteamento, indicando,

apenas, que o imóvel tributado estaria localizado na “VILA SANTA INES”. O número de contribuinte constante da matrícula (p.69), por sua vez, é diverso daquele constante das CDAs.

Assim, inexistente identidade clara entre o endereço do imóvel constante das CDAs com o bem descrito pela excipiente em sua exceção de pré-executividade.

(...)

Alega a excipiente que faria jus à isenção tributária concedida pela Lei Municipal nº 15.402/2011 a qual prevê, in verbis:

Art. 1º. A São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, a São Paulo Urbanismo - SPUrbanismo e a São Paulo Obras - SP-Obras ficam isentas:

I - do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incidente sobre os imóveis de sua propriedade;

Referida isenção, sob a luz do art. 179 do CTN, é condicionada à prova de que o imóvel é de propriedade do destinatário do benefício, sendo que a tese central da excipiente é justamente a de que não detêm os elementos da propriedade do bem desde muitos anos antes da ocorrência dos fatos geradores, circunstâncias que igualmente exigem dilação probatória incompatível com a exceção de pré-executividade para serem melhor esclarecidas, sobretudo diante da inobservância do requerimento administrativo (e consequente despacho da autoridade administrativa) previsto no art. 179 supra citado.”

Note-se que restou perfeitamente esclarecido que, a ilegitimidade passiva invocada tinha por fundamento a invasão do imóvel tributado. Por sua vez, a alegação de isenção tributária tinha por fundamento legislação municipal que concedeu o benefício apenas em relação aos imóveis de propriedade da executada.

Ocorre, todavia, que os elementos de prova trazidos aos autos não demonstram a invasão ou a titularidade da propriedade do imóvel tributado, visto que apontam ser referentes a bem localizado em endereço diverso daquele indicado nas CDAs. Consequentemente, restou reconhecido que as alegações de ilegitimidade passiva e isenção demandam dilação probatória, incompatível com a via eleita.

Constata-se, assim, que não houve omissão, obscuridade ou

contradição a ser sanada. Verifica-se também que a matéria objeto das razões e das contrarrazões foi devidamente analisada, sendo examinadas todas as questões postas nos autos.

Há obscuridade quando a decisão recorrida não elucida de forma clara determinado ponto da controvérsia, impossibilitando seu perfeito entendimento pela parte.

Omisso é o julgado que não aprecia questão pertinente ao litígio e que deveria ser apreciada.

A contradição se dá quando o julgado apresenta teses inconciliáveis entre si, ou seja, incoerência entre as proposições apresentadas ou entre a fundamentação e a parte dispositiva.

Depreende-se que a embargante pretende, na verdade, a rediscussão de matéria, com a reforma do julgamento proferido, o que não se pode admitir por intermédio da via eleita, consubstanciada nos presentes embargos de declaração.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015 dispõe que cabem embargos de declaração quando houver, na decisão judicial, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Os embargos de declaração são admitidos, ainda, no caso de erro material.

Logo, os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, de forma que, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior¹, “*o que [...] se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal*”.

O natural inconformismo da parte não pode fundamentar o pedido de declaração do julgado, com nítido caráter infringente.

Nesse sentido já decidiu a Corte Especial no julgamento do REsp 1129215/DF, de cuja ementa se extrai o seguinte excerto:

¹ Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. III, 47. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1061.

“[...]

1. Os embargos de declaração consistem em recurso de índole particular, cabível contra qualquer decisão judicial, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de provimento eivado de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo a finalidade de reforma ou anulação do julgado, sendo afeto à alteração consistente em seu esclarecimento, integralizando-o. [...]”

(REsp 1129215/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 16/09/2015, DJe 03/11/2015)

E ainda:

“[...]

2. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

[...]”

(EDcl no REsp 1047686/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)

São admissíveis efeitos infringentes em sede de embargos de declaração somente em hipóteses excepcionalíssimas, notadamente quando, ao se sanar o vício apontado, o resultado tiver de ser alterado, como consequência lógica do implemento da correção².

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery³ destacam que:

“[...] A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da decisão embargada. A infringência poderá ocorrer quando for consequência necessária ao provimento dos embargos. [...]”

No mais, não se desconhece que é requisito de

² EDcl no RMS 18.399/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010.

³ Código de processo civil comentado e legislação extravagante – 14. ed. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 1115, nota n. 10 ao artigo 535 do CPC/1973.

admissibilidade dos recursos extraordinário e especial o prequestionamento da matéria constitucional e federal. Porém, para que se reconheça esse prequestionamento não é necessário que o acórdão faça referência a cada um dos dispositivos legais invocados pelas partes, especialmente diante da redação do artigo 1025 do CPC/2015.

Nesse sentido, vale trazer à baila o seguinte precedente deste E. Tribunal de Justiça:

“Do mesmo modo, não cabe esse recurso em matéria cível para o Judiciário mencionar qual a lei, ou o artigo dela, ou da Constituição Federal, etc., que esteja a aplicar. Deixar de fazê-lo não é omissão no sentido legal: não existe tal pressuposto para a completude do julgamento cível. Essa subsunção de natureza tópica é assunto para qualquer intérprete. Para a fundamentação do julgado o necessário e suficiente é que se trabalhe mentalmente com os conceitos vigentes contidos no sistema jurídico.” (Embargos de declaração nº 147.433-1/4-01, São Paulo, 2ª Câmara Civil, citados nos embargos de declaração nº 199.368-1, julgado pela 1ª Câmara, Relator Desembargador Guimarães e Souza).

No mesmo sentido:

“O prequestionamento para o Recurso Extraordinário não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido no acórdão, mas sim que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha” (STF – Pleno, RE 141.788/9-CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

E ainda: (a) STJ – 4ª Turma – Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1014144/AM – Relator Luís Felipe Salomão – Acórdão de 4 de dezembro de 2012, publicado no DJE de 4 de fevereiro de 2013; e (b) TJSP – 21ª Câmara de Direito Privado – Embargos de declaração n. 0254578-12.2012.8.26.0000 – Relatora Teresa Ramos Marques - Acórdão de 22 de abril de 2013, publicado no DJE de 15 de maio de 2013.

Enfim, não havendo omissão e contradição a ser suprida (ou qualquer outro vício) e não se prestando os embargos de declaração ao mero



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionamento de matéria visando à interposição dos recursos especial e extraordinário ou à rediscussão do que foi decidido, impõe-se a rejeição deste recurso.

III – Conclusão

Diante do exposto, **rejeitam-se os Embargos de Declaração.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)